



DIÁRIO OFICIAL



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA
Instituído pela Lei Municipal Nº 05, 05 de Fevereiro de 1997

Santo André, 16 de Junho de 2015

Ano: -1981 Edição: 000003

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 364/2015

DENOMINA NOME DE RITA GONÇALVES DE LIMA, AO POSTO DE MALHADA VERMELHA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara de Vereadores de Santo André, aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Rita Gonçalves de Lima o Posto localizado no Sítio Malhada Vermelha, no Município de Santo André - PB.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Santo André – PB, em 16 de Junho de 2015.

Silvana Fernandes Marinho

Prefeita Constitucional

LEI Nº 365/2015

Denomina Rua de Ana Gonçalves Diniz, do município de Santo André – PB, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara de Vereadores de Santo André, aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado Rua Ana Gonçalves Diniz, a terceira rua sentido Santo André/Juazeirinho, que fica situada no conjunto habitacional João Correia Araújo no Município de Santo André - PB.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Santo André – PB, em 16 de Junho de 2015.

Silvana Fernandes Marinho

Prefeita Constitucional

LEI Nº 366/2015

Denomina Rua de José Diniz da Silva, do município de Santo André – PB, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara de Vereadores de Santo André, aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado Rua José Diniz da Silva, a quarta rua sentido Santo André/Juazeirinho, fica situada no conjunto habitacional João Correia Araújo no Município de Santo André-PB.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Santo André – PB, em 16 de Junho de 2015.

Silvana Fernandes Marinho

Prefeita Constitucional

LEI Nº 367/2015

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2015/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Prefeita Municipal de Santo André, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais;

IV - melhoria da qualidade do ensino;

V - formação para o trabalho;

VI - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, da equidade, à diversidade e da sustentabilidade sócio-ambiental;

VII - promoção humanística, científica e tecnológica do município;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação com base na receita advinda de impostos e das vinculações legais;

IX - valorização dos profissionais da educação; e

X - cumprimentos e promoção do princípio da gestão democrática da educação pública.

Parágrafo único. Em caso de conflito sobre o prazo de cumprimento de metas previstas no PME 2015/2025 e o Plano Nacional de Educação vigente neste país, prevalecerá o prazo constante neste último.

Parágrafo único. Subsidiariamente o município utilizará as estatísticas e dados realizados pelos órgãos municipais e estaduais como referência para a construção de metas e estratégias.

I - Secretária da Educação - SME;

II - Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores;

III - Conselho Municipal de Educação - CME.

IV - Fórum Municipal de Educação - FME

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos órgãos e instituições de ensino do município e em sítios institucionais da internet oficiais do município;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor o cumprimento da aplicação dos percentuais e receitas vinculadas a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º A cada 2 (dois) anos o município fará relatório dos resultados obtidos na execução do PME 2015/2025 para aferir o cumprimento das metas, comparando os resultados obtidos com os estudos e métodos utilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP ou de metodologias similares.

§ 3º Deverá ainda, para aferir o cumprimento das metas, o município utilizar-se de estudos e métodos criados pelo Sistema de Avaliação e Desenvolvimento da Educação Municipal - SIADEM, a ser regulamentado em norma específica.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação, a ser instituído no âmbito da Secretaria da Educação, articulará e coordenará as Conferências Municipais de Educação, com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

§ 1º As estratégias definidas no Anexo I desta Lei não elidem a adoção de medidas



DIÁRIO OFICIAL



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA
Instituído pela Lei Municipal Nº 05, 05 de Fevereiro de 1997

ou ações adicionais ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre o município e outros entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 2º Para a consecução das metas do PME 2015/2025 e a implementação das estratégias poderá ainda o município estabelecer parcerias com instituições e organismos privados.

§ 3º O Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PME.

§ 4º Devem ser asseguradas no PME 2015/2025 estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Parágrafo único. As metas relacionadas às áreas prioritárias de atuação do município terão preferência quando da execução do PME 2015/2025 sobre quaisquer outras metas.

avaliações do rendimento escolar, sendo:

I - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB;

II - Índice de Desenvolvimento da Educação Municipal - IDEM.

§ 1º O IDEB é calculado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, vinculado ao Ministério da Educação.

§ 2º O IDEM será regulamentado em norma própria do município e será o índice municipal para aferir as avaliações educacionais aplicadas pelo Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º A avaliação de desempenho municipal assegurará a compatibilidade metodológica com o Sistema de Avaliação da Educação Básica, aplicado pela União, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

§ 4º O Município, nas suas avaliações, deve ainda utilizar-se de estudos e indicadores de qualidade relativos ao corpo docente e à infraestrutura das escolas de educação básica realizados pelo INEP.

2. contados da publicação desta Lei, regulamentará as normas específicas disciplinando a gestão democrática da educação.

Parágrafo único. O processo de elaboração do projeto de lei disposto no caput deverá ser realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Santo André/PB, 16 de Junho de 2015.

Silvana Fernandes Marinho

Prefeita Constitucional

LEI Nº 368/2015

Proíbe banho a barragem da casa grande, Roçado do Mato do Município de município de Santo André – PB, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara de Vereadores de Santo André, aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido banho na barragem localizada no Sítio Roçado do Mato, no Município de Santo André-PB, com ressalva para quando a barragem estiver sangrando.

Art. 2º - Após o vigor desta Lei, fica sob responsabilidade da prefeitura municipal a instalação de placa, indicando a proibição.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete da Prefeita de Santo André – PB, em 16 de Junho de 2015.

Silvana Fernandes Marinho

Prefeita Constitucional

LEI Nº 369/2015

Proíbe banho e plantações de tomates com uso de agrotóxicos no açude do Pau Caído do Município de município de Santo André – PB, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara de Vereadores de Santo André, aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido banho no açude localizado no Sítio Pau Caído, no Município de Santo André-PB, com ressalva para quando a barragem estiver sangrando.

Art. 2º - Após o vigor desta Lei, fica sob responsabilidade da prefeitura municipal a instalação de placas, indicando a proibição.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete da Prefeita de Santo André – PB, em 16 de Junho de 2015.

Silvana Fernandes Marinho

Prefeita Constitucional

LEI Nº 370/2015

Denomina o Ginásio poliesportivo de José Onias de Medeiros, do Município de município de Santo André – PB, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara de Vereadores de Santo André, aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado o Ginásio poliesportivo de José de Onias de Medeiros, no Município de Santo André-PB.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Santo André – PB, em 16 de Junho de 2015.

Silvana Fernandes Marinho

Prefeita Constitucional

LEI Nº 371/2015

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura do orçamento municipal;

III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;

IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;

V - as condições para concessão de recursos públicos;



DIÁRIO OFICIAL



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA
Instituído pela Lei Municipal Nº 05, 05 de Fevereiro de 1997

VI - as alterações na legislação tributária;

VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e

VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

a) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Parágrafo único O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo e estar adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2014-2017.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

I - mensagem encaminhando o projeto de lei;

II - texto da lei;

III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração; VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

VII - programa de trabalho através da funcional programática; e

VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único – As categorias de programação de que trata o art. 10 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

I - dotações com recursos vinculados;

II - dotações referentes à contrapartida;

III - dotações referentes a obras em andamento;

IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais; e

VI – dotações destinadas à cobertura de despesas com pessoal.

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;

III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2016; e

IV – anular parcial ou totalmente dotações de créditos especiais e ou extraordinários, quando os mesmos tiverem saldo que não forem mais utilizados.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o chefe do poder executivo poderá utilizar 50% (cinquenta) por cento do valor das dotações orçamentárias. (alterado pela Emenda nº 01/2015)

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

§ 1º. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2016 ou acrescidos por créditos adicionais.

§ 2º – Quando houver majoração do salário mínimo nacional por parte do Governo Federal, os servidores deste município que percebem valor equivalente a esse patamar, serão contemplados com reajuste no mesmo percentual.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

§1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO VIII



DIÁRIO OFICIAL



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA
Instituído pela Lei Municipal Nº 05, 05 de Fevereiro de 1997

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I – o plano plurianual, a lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – os relatórios resumidos da execução orçamentária;

III – os relatórios de gestão fiscal;

IV – o balanço geral anual;

V – as audiências públicas; e

VI – as leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

Santo André, 16 de Junho de 2015.

Silvana Fernandes Marinho

Prefeita Constitucional
